

Barcarena-PA, 02 de Março de 2018

**PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E MINUTA DE CARTA-
CONTRATO Nº 20180170**

Referência: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6-076/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Tesouro

Objeto: Inscrição e participação com hospedagem para servidores no Curso de Sindicância e PAD (Teoria e Prática) que acontecerá em Vitória/ES

Por força do disposto no artigo 38, Inciso VI da Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido à esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer em processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 6-076/2018**, instruído com os seguintes documentos:

- Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade e urgência na celebração de Processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação direta de pessoa jurídica para Inscrição e participação com hospedagem para servidores no Curso de Sindicância e PAD (Teoria e Prática) que acontecera em Vitória/ES, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, de Barcarena, Estado do Pará;
- Avaliações dos preços a serem pagos, se são equivalentes ao valor de mercado e equivalentes na qualidade e quantidade dos serviços ofertados;
- Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, contendo: Caracterização da Situação e Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Justificativa da Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente;
- Documentos diversos.

Pretende a Administração Municipal a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** de pessoa jurídica para Inscrição e participação com hospedagem para servidores no Curso de Sindicância e PAD (Teoria e Prática) que acontecera em Vitória/ES, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Tesouro; tudo em obediência a necessidade e exigência legal, por fins de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) esclarece o preço a ser pago, pelo objeto da presente Inexigibilidade no valor global contratual, o importe de **R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)**, valor esse compatível com o preço de mercado, comparado com os objetos, quantidades e qualidades contratualmente ofertadas.

Esclarece ainda a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária em razão do dever da Administração Pública em dar continuidade aos serviços públicos, além da observância da necessidade e exigência legal.

Assim, passo a analisar.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no artigo 25, Inciso II da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a **Inexigibilidade de Licitação** quando houver inviabilidade de competição. Vejamos:

"É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II-para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização;"

Em consonância com a questão, a SÚMULA Nº 264/2011 do Tribunal de Contas da União, nos traz o entendimento:

SÚMULA/TCU Nº 264/2011: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

E mais ainda, dentre os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, a licitação destina-se a garantir observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo julgada e processada em estrita conformidade, com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que têm por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Quanto ao **preço global** contratado, é da ordem total de **R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)**, valor esse compatível com o preço de mercado, comparado com os objetos, quantidades e qualidades contratualmente ofertadas.

Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos.

Faz mister salientar que o instrumento de contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que tais documentos substitutos contenham, no que couber, os elementos indispensáveis preceituados no Art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de licitações e contratos da Administração Pública).

Caso a administração substitua o Termo de contrato por outros instrumentos hábeis descritos no art. 62, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, acima, não será obrigatória a publicação do extrato de tais

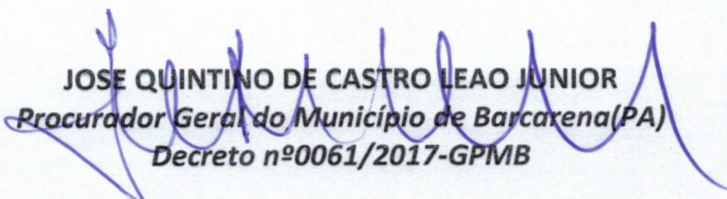
documentos, pois a Lei não força a administração a efetuar a publicação e, somente obriga a publicação do extrato do instrumento de Contrato e não dos considerados substitutivos, conforme Art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

Em qualquer dos casos de substituição do contrato por outro instrumento, devem ser observados o princípio e os limites da razoabilidade.

Isto posto, estando totalmente satisfeito os procedimentos do processo, formalmente em ordem, onde observa-se a obediência das regras contidas no Diploma Licitacional, estando assim justificado e comprovado a necessidade da celebração de **Processo de Inexigibilidade de Licitação** para contratação direta de pessoa jurídica para inscrição e participação com hospedagem para servidores no Curso de Sindicância e PAD (Teoria e Prática) que acontecera em Vitória/ES, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Tesouro de Barcarena, Estado do Pará, obedecendo os princípios da atividade pública administrativa, observando também a urgência e necessidade dos serviços ofertados, pelo preço ofertado compatível com o mercado opino favoravelmente pela contratação direta da pessoa jurídica INSTITUTO ESAFI DE TREINAMENTOS & EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.338.446/0001-09 para facilitação e execução dos serviços da Administração Pública, a tudo obedecido a formalização do contrato de Inexigibilidade de Licitação.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.



JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto nº0061/2017-GPMB